



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 44/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Processo Administração n. 224/2024

PARECER JURÍDICO DE Nº 44/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERNAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I

Cuida-se de pedido de parecer jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitação visando à contratação de clínica para internação de Calebe Melo Ribeiro, conforme decisão judicial oriunda do processo n. 5009361-80.2023.8.21.0036.

Junta documentos.

É sucinto o relatório.

II

2.1 Da inexigibilidade de licitação:

Com efeito, as hipóteses de inexigibilidade de licitação são atinentes à inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição não está definida na legislação, porém ela pode ser definida como a inexecutabilidade de se prezar pela competição em razão de diversos fatores, sejam eles lógicos, artísticos, especializados, jurídicos ou não.

Marçal Justen Filho sobre a questão dispõe:

(...) o conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencionalmente a amplitude da abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta.

Acerca dos fatores que levam à inviabilidade de competição, das mais variadas ordens, nota-se que a grande parte se refere à impossibilidade de contratação em relação ao contrato escolhido, sejam os artísticos por uma escolha subjetiva que impossibilita a competição, sejam os especializados por motivos diversos também de ordem subjetiva de igual modo.

Observo que a ocorrência dos casos de inexigibilidade não impede, todavia, a realização da licitação, desde que esta atenda ao critério discricionário de conveniência e oportunidade da Administração e haja a configuração de interesse público. Isso porque o preceito normativo geral que vige é o da obrigatoriedade da licitação como pressuposto para toda contratação pelo Poder Público, como forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.



A inexigibilidade justifica-se pela impossibilidade jurídica da competição, de modo a frustrar o processo licitatório, tendo seus casos “pontuais” ou especialmente sugeridos trazidos no artigo 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Não obstante a redação do artigo 72 e 74 da Lei de Licitações 14.133/21 colacionar casos pontuais, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Outras hipóteses de exclusão do certamente licitatório existirão ainda que não arrolados no inciso I a III quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito.

No caso em tela, há decisão judicial, **determinando a internação no prazo de 48h** do requerido, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município.



É cediço a responsabilidade solidária atribuída a todos os entes federados como garantidores do direito e acesso à saúde, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal, o que se dá margem à propositura de ações e pleitos procedentes como esse em face do Ente Público Municipal.

Logo, há necessidade inconteste de cumprimento da liminar, necessitando-se a contratação da Clínica indicada nos autos.

III

Ante o exposto, por se tratar de cumprimento de decisão judicial, no prazo de 48h, cabível a hipótese de inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte, a contratação da única clínica disponível no prazo exíguo concedido pelo juízo.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade/RS, 1º de fevereiro de 2024.

Alessandra Vaccari Quevedo Scariot
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 67.797



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3C0-1160-F939-84F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALESSANDRA VACCARI QUEVEDO SCARIOT (CPF 004.XXX.XXX-27) em 01/02/2024 08:52:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARILDA BORGES CORBELINI (CPF 571.XXX.XXX-00) em 05/02/2024 22:38:21 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/E3C0-1160-F939-84F2>